

LEI Nº. 680/2007

Altera a LEI MUNICIPAL nº 640/005 -
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO DE LENÇÓIS dispondo
sobre a **criação dos cargos públicos de**
Agente Comunitário de Saúde e Agente
de Combate à Endemias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o Art. 14 da Lei 640/05, criando no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias nos termos da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, e o cargo de Supervisor de Campo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º – Aplica-se aos servidores detentores dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Lençóis.

§ 2º – São requisitos específicos para a posse no cargo de agente comunitário de saúde:

I – comprovar que reside, há pelo menos um ano, contado da data da publicação do respectivo edital do processo seletivo, na área da comunidade em que irá atuar;

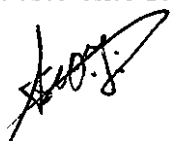
II – comprovar que está cursando ou que concluiu o ensino fundamental;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§ 3º - Não será exigido o requisito constante no inciso II, do § 2º deste artigo aqueles que na data da posse comprovarem a experiência de no mínimo 01 (um) ano no exercício de atividades próprias do cargo de agente comunitário de saúde, e legalmente admitido em processo seletivo anterior.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal de saúde, através de estudos de territorialização.

Art. 2º - O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.



Art. 3º - O cargo de agente comunitário de saúde tem como atribuição geral o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para área de saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

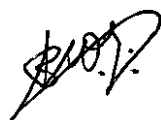
Art. 4º - O Agente de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a responsabilidade do gestor municipal.

§ 1º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

- I – Ter sido aprovado em curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II – ter concluído o ensino fundamental;

§ 2º - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I – Pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta;
- II – Eliminação de criadouros/depósitos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III – Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV – Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;



V – Coleta de amostras de sangue de cães;

VI – Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII – Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII – Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

§ 3º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do Parágrafo 1º aos agentes que aos 05/10/2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006 já estavam exercendo as atividades próprias de agente de combate às endemias, legalmente admitido por meio de processo seletivo regular.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

Art. 6º - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso III do § 2º do artigo 1º e no inciso I do § 1º do artigo 4º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

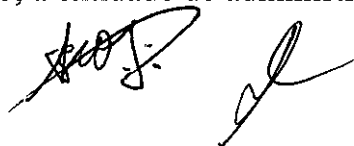
Art. 7º - A admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2.006.

Art. 8º - A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias observará àquelas estabelecidas no Plano de Cargos e Salário, Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e legislação aplicável.

Art. 9º - Fica criado o cargo de Supervisor de Campo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10º - Aqueles que, na data de publicação desta Lei exerçam atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, a entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo



Poder Público não investidos em cargo ou emprego público e, não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art.7º, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa dias), a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade em 14/02/2006 data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, que tenham se submetido a processo seletivo público, certificado pela Secretaria Estadual de Saúde, serão investidos no Quadro Efetivo de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Lençóis, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar Processo Seletivo Público para preenchimento das vagas existentes para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que não tenham sido preenchidas na conformidade do § único do art. 10º desta Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente do Poder Executivo.

Art. 13º - O quantitativo e salário base dos cargos criados por esta lei, será fixado no Plano de Cargos e Salário do Município.

§ 1º - Até a edição do Plano de Cargos e Salário, o valor do salário base pago aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias terá por base o salário mínimo vigente ou o fixado pelo Ministério da Saúde e Órgão correlato.

§ 2º - Será pago também, junto ao salário base, um adicional de insalubridade para cargos de Agentes de Agentes ora criados.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, em 06 de novembro de 2007.



LUIZ AUGUSTO SENNA BRITTO
Prefeito Municipal



ANTÔNIO BONFIM SOUZA
Secretário de Administração



LUIZ AUGUSTO VIANA FREIRE
Secretário de Finanças